Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 107/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/5588/2023
PROTOCOLO	: 2246518
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JAPORÃ
JURISDICIONADO	: PAULO CESAR FRANJOTTI
INTERESSADO	: GUILHERME HENRIQUE MARTINS
VALOR	: R$ 499.948,18
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. 1º TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. LEGALIDADE.

É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização do contrato administrativo e do seu termo aditivo, uma vez que os documentos acostados demonstram a consonância dos atos com as leis de regência e as normas regimentais deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 26/2023 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Guilherme Henrique Martins, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012; e **comunicar** o resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato Convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Vistos, etc.

Trata-se da análise de formalização do Contrato Administrativo nº 26/2023 (peça 1) e seu 1º termo aditivo (peça 26), originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 02/2023, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Guilherme Henrique Martins, tendo por objetivo a contratação de empresa especializada na prestação de serviço terceirizado de transporte escolar da rede municipal de ensino.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação emitiu a análise ANA - DFE - 8344/2024 (peça 36), opinando pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e do 1º termo aditivo em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 3ª PRC - 5578/2024 (peça 38), acompanhou a equipe técnica, opinando pela legalidade e regularidade dos documentos em análise.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Preliminarmente, destaca-se que o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 002/2023 (1ª fase) encontra-se autuado no TC/5561/2023, já julgado por essa Corte de Contas e certificado como regular e legal por intermédio da deliberação AC02-26/2024.

Joeirados os fatos, vieram os autos a esta relatoria para a apreciação da licitude da formalização do Contrato n. 26/2023 (2ª fase) e do 1º termo aditivo nos termos do art. 121, II e § 4º, do Regimento Interno.

Verifica-se que o contrato supracitado foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal. O instrumento foi

estabelecido para vigorar por 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura, no valor total inicialmente previsto em R$ 499.948,18 (quatrocentos e noventa e nove mil novecentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos), como se extrai da peça 1 dos autos.

O 1º Termo Aditivo (fls. 79/81), formalizado em 27/03/2024, teve como objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato n. 26/2023 pelo prazo adicional de 12 (doze) meses, com término em 26/03/2025.

No tocante à publicação na imprensa oficial, observa-se da peça 3 referente ao contrato e da peça 27 referente ao termo aditivo que foram efetuadas tempestivamente, atendendo, portanto, ao prazo estipulado no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte Fiscal, extrai-se que foram encaminhados de forma tempestiva, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Por tudo evidenciado, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 26/2023 e do 1º Termo Aditivo vez que os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela equipe técnica da divisão competente e acolhendo o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 26/2023 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Guilherme Henrique Martins, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade e legalidade da formalização do contrato administrativo e do 1º Termo Aditivo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira e o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

LBS / VAB